



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 4392, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º e o § 4º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, constante do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4.392 altera o § 1º do art. 39 do Estatuto do idoso, de modo que para ter acesso à gratuidade no transporte coletivo o idoso terá que apresentar documentos perante o poder público responsável pelos serviços descritos no caput ou junto às entidades ou empresas operadoras do transporte público coletivo responsáveis pelo controle e emissão dos meios de acesso para se cadastrar. E inclui parágrafo 4º prevendo que “o poder público responsável deverá priorizar o atendimento do idoso, mediante o estabelecimento de procedimentos céleres, visando o cadastramento para o exercício do direito previsto no caput deste artigo.”

Ou seja, passará a ser exigido um “cadastro”, algo que, atualmente, é dispensado, bastando ao idoso, para exercer o direito que lhe assegura o art. 203 da CF, apresentar qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

A proposta não apenas burocratiza o acesso ao direito, mas o limita severamente, pois milhões de idosos, em todo o país, terão que, primeiro, cadastrar-se, e ter uma “carteirinha”, para exercer direito que deriva diretamente da Constituição, e é inerente à sua condição de idoso com mais de 65 anos. Ademais, abre espaço a que autoridades locais possam negar a emissão da “carteirinha”, impedindo até mesmo aos que a requeiram o exercício desse direito.

Tal retrocesso não pode ser acatado, sob pena de afronta à vedação do retrocesso social, princípio que o Legislador não deve ignorar ao apreciar a proposta em questão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/22387.72057-00